



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 1274/22

**DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROCESSO N° 1910/2021**

**RELATOR (A): JÓ PEREIRA**

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ricardo Nezinho que tramita nesta casa com o número 742 de 2021 que dispõe sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação das pessoas idosas.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, vislumbramos que a propositura pretende tornar obrigatória a colocação de símbolo identificador das pessoas idosas livre de conteúdo pejorativo em todos os locais que possibilitem o seu acesso, circulação e utilização, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Dessa forma, visa a garantia dos direitos humanos, deixando de utilizar a figura de alguém arqueado sobre uma bengala para identificar as pessoas idosas, o que as associa à limitação física, devendo passar a utilizar símbolo inclusivo.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Estatuto do Idoso prevê em seu art. 9º que é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Ao tratar da política de atendimento ao idoso, o Estatuto disciplina que esta será feita por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 46, Lei nº 10.741/2003).

O art. 47, III, dispõe que são linhas de ação da política de atendimento as políticas sociais básicas previstas na Lei 8.842/1994. Esta, por sua vez, prevê que o Estado tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, além de garantir que o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza (art. 3º, I e III).

Já existe, inclusive, proposta legislativa em âmbito federal (Projeto de Lei nº 10.282/2018), de autoria do Senador Federal Waldemir Moka, com o intuito de incluir texto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) colocando fim à utilização do símbolo pejorativo associado aos idosos. O projeto de lei já recebeu pareceres favoráveis à sua aprovação pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e no momento se encontra pronto para entrar na pauta de votações na CCJC.

No mesmo sentido, vários municípios já publicaram leis obrigando a utilização de um símbolo adequado, a exemplo de São José do Rio Preto/SP (lei nº 11.834/2015), Rio de Janeiro/RJ (Lei nº 7.141/2021) e Itajubá/MG (Lei nº 3.419/2021), inclusive prevendo a aplicação de multas em caso de desrespeito à norma.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

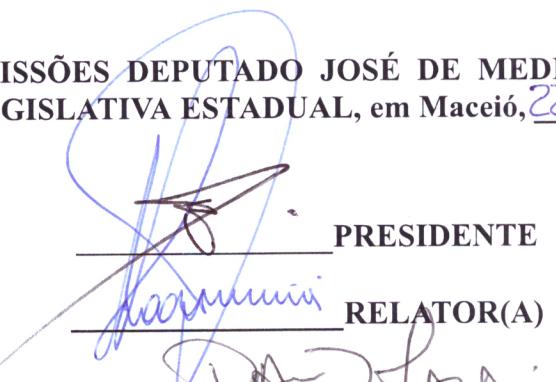
Por fim, vale ressaltar que a iniciativa é de suma importância, tendo em vista que a demanda fundamenta-se nos princípios das Nações Unidas adotados pela resolução nº 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e foi discutida e recomendada pelo Conselho Estadual do Idoso (CEI/AL), órgão colegiado de controle e participação social, com o objetivo de contribuir para a superação dos preconceitos e estereótipos contra as pessoas idosas.

## CONCLUSÃO

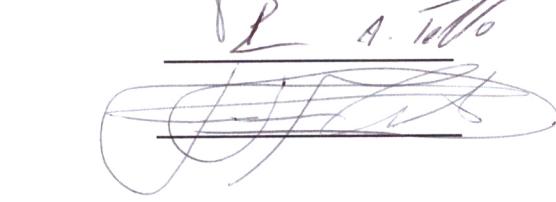
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 742/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de 02 de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR(A)**

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_